



PARECER Nº 882/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 30788/2025

Autoria: Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.481, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E SISTEMA DE ALARME SILENCIOSO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ".

I - RELATÓRIO

A Vereadora Baixinha Giraldelli apresenta a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n. 510/2025, que visa aperfeiçoar a Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 2019.

A propositura amplia o escopo de proteção das unidades de saúde do Município de Cuiabá por meio da instalação de sistemas de alarme silencioso com botoeira para acionamento velado, além de manter a obrigatoriedade de câmeras de segurança já prevista na legislação vigente.

Em síntese, o projeto altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.481/2019, acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, e modifica o art. 4º para incluir a obrigatoriedade de fixação de aviso sobre a existência do sistema de alarme.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sem delongas, é restada nítida a observação de que a propositura está em conformidade com os parâmetros de cotejo do ordenamento jurídico pátrio

Isso, pois a propositura não dispõe sobre a organização administrativa delineada pelo Poder Executivo, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto, cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 27, I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, Art. 195 da Constituição Estadual e 61 § 1º c/c 29 da CRFB/88.

Ademais, destaca-se que a medida sugerida dispõe sobre lei que já está em pleno vigor (Lei nº 6.481/2019), dando nota que não se inaugura, portanto, atribuição inédita, mas sim se aperfeiçoa e amplia mecanismos de segurança já existentes nas unidades de saúde municipais.





O Supremo Tribunal Federal vem elucidando a questão, em especial quando se trata de edição de normas de conteúdo geral ou programático, não havendo que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente. Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.

Segue o entendimento do STF, consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral, versando especificamente sobre instalação de câmeras:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Não ocorrencia. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes).

O caso em análise guarda estreita similitude com o precedente paradigmático, uma vez que trata da instalação de equipamentos de segurança em unidades públicas, sem interferir na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores.

No que tange ao aspecto orçamentário e financeiro, cumpre esclarecer que a mera previsão legal não obriga o Executivo a executá-la de forma imediata. Posto que a propositura não foi instruída com a estimativa de impacto financeiro, consubstancia-se na hipótese em que apenas se contemplado na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotações orçamentárias próprias, de execução obrigatória se advinda da programação orçamentária das emendas impositivas, é que a propositura se tornará exequível e produzirá plenos efeitos.

Dessa forma, a implementação do objeto da propositura dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, observados os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário, não se caracterizando, assim, imposição imediata de despesa ao Poder Executivo.

Pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a conveniência e oportunidade do projeto de lei.

2. CONCLUSÃO

A propositura é constitucional, não inaugura atribuições inéditas, tampouco gera despesa obrigatória para o Poder Executivo, impondo-se constatar sua validade jurídica.

III - VOTO





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **8AF8121746A06AEB4507A0A01672914928AF2D1F42E4D22144AEAD61C4095237**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.